



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

		PARECER JURÍDICO	
Número	0049 /2016	Data	05.05.2016
Processo	113/2016 – SEMTEAS		
Expediente	Memorando nº 138/2016/GABINETE/SECRETÁRIA/SEMTEAS, de 27.04.2016.		
Assunto	Contratação de Assistente Social, pessoa física, para elaboração de Projeto Técnico Social – PTS do Residencial "Apolônio Miranda", do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, composto de 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) unidades habitacionais.		

Em consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social acerca da contratação de Assistente Social para elaboração de Projeto Técnico Social – PTS, para atender o Residencial "Apolônio Miranda", do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, composto de 250 unidades habitacionais, juntando, para tanto, propostas de 03 (TRÊS) profissionais, pessoas físicas, contendo valores e tempo de execução, além de informações técnicas e documentos apensos.

Desse modo, atendendo o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993, apresentamos o parecer adiante consignado.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO

A Constituição da República impõe o regramento da Administração Pública no território nacional a partir de seu art. 37, onde se encontra a obrigatoriedade da adoção do processo licitatório para a realização de compras, serviços, obras e alienações pelo Poder Público, por conta da repercussão financeira e social que envolve a questão.



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao estabelecer tal imposição, o legislador constituinte pretendeu afastar, tanto quanto possível, a discricionariedade administrativa do campo das contratações governamentais. Assim, submeteu à legislação infraconstitucional de regência a regulamentação minuciosa de suas hipóteses, estabelecendo como princípio maior a existência de licitação pública como condição *sine qua non* para a realização lícita e legítima de contratações públicas.

Entretanto, a regra trouxe exceções, que comportam, porém, interpretações restritivas e limitadas, só sendo admissível a não utilização da licitação pública quando se estiver diante de situações que indiquem ser inviável, ou altamente desvantajosa, para o órgão público a realização do certame.

DAS EXCEÇÕES: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As exceções se verificam na DISPENSA DE LICITAÇÃO e na INEXIGIBILIDADE, previstas respectivamente nos art. 24 e 25, da Lei 8.666/93. Esta última ocorre em face da inviabilidade de competição, o que provoca o esvaziamento do processo licitatório. Já no tocante à DISPENSA, esta está relacionada às hipóteses em que as circunstâncias peculiares dificultam a deflagração do processo licitatório, ou seja, quando embora exista a viabilidade de realização do certame, este não se recomenda por ser inoportuno e inconveniente para a Administração Pública, em razão da constatação do não atendimento dos interesses públicos.

DA FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Inicialmente, sabe-se que o Assistente Social é o profissional que realiza o trabalho de planejamento e de execução das políticas públicas e dos programas sociais voltados para o bem-estar coletivo e a integração do indivíduo na sociedade. É o profissional do serviço social que trata das questões como exclusão social, acompanhando, analisando e propondo ações para melhorar as condições de vida de crianças, adolescentes e adultos. Ele tem a incumbência das campanhas de alimentação, saúde, educação e recreação, com implantação de projetos



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

assistenciais. Em situações ligadas ao sistema carcerário e abrigos de menores, propõe ações e desenvolve a capacitação para a reintegração dos marginalizados.

No caso submetido ao jurídico da Municipalidade, o profissional se encarregará da realização do Projeto Técnico Social – PTS, com vistas a atender o Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente o empreendimento imobiliário Residencial "Apolônio Miranda", que contempla 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) unidades habitacionais.

Ressalte-se que o **Minha Casa Minha Vida** é um programa do governo federal, realizado em parceria com estados, municípios, empresas e entidades sem fins lucrativos, organizado para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, um anseio de longa data que remanesce até os dias atuais, amenizado de certa forma por conta da dita ação governamental.

Para por em execução o dito programa habitacional, a participação do Assistente Social torna-se indispensável, pois é o profissional da área social que irá identificar as necessidades sociais das pessoas da comunidade potencialmente candidatas ao benefício social da moradia, que atendem as exigências do plano da casa própria.

A existência de assistentes sociais lotados na Municipalidade, porém localizados em órgãos distintos da SEMTEAS, poderia suprir a necessidade da Secretaria requisitante, com utilização da mão-de-obra para o desenvolvimento do trabalho, resultante de negociação com órgão de vinculação para cessão temporária do profissional, o suficiente pelo tempo necessário para elaboração do PTS. Entretanto, como se trata de trabalho com característica específica, que exige conhecimento específico e experiência profissional, a busca do operador social inevitavelmente deverá se verificar fora do quadro de pessoal do Município.

A propósito, acredita-se que, talvez, em futuro breve, a lacuna na específica área social seja preenchida, posto que há previsão de contratação de 05



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(CINCO) profissionais, por meio do CONCURSO PÚBLICO nº 01/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá (PA), para preenchimento de cargos existentes em seu quadro de pessoal, consoante Edital nº 01/2016, de 24.03.2016, cuja inscrição se encerrou no último dia 29 de abril.

Corroborando com a necessidade da contratação do profissional, em consulta formulada ao setor de contabilidade da Municipalidade para saber o nível do dispêndio já verificado no subelemento "3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS - TERCEIROS - PESSOA FÍSICA", no curso do exercício de 2016, conforme despacho constante da "TRAMITAÇÃO INTERNA DE PROCESSOS". Em resposta, o setor de contabilidade informou a inexistência de despesas realizadas na supracitada rubrica, esclarecendo, ainda, que a dotação orçamentária somente foi utilizada para LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, juntando aos autos relatório que demonstra a disponibilidade de recursos para atender tal despesa.

Das três propostas apresentadas pelos profissionais que se habilitaram, verifica-se que as ofertas pecuniárias dos candidatos para execução do trabalho alcançam valores nas casas de R\$ 4.500,00, R\$ 5.350,00 e R\$ 4.000,00.

Assim, considerando a necessidade premente de realização do trabalho, a dificuldade para resolução por meio de utilização de mão-de-obra existente na Municipalidade, neste caso pelas razões apontadas anteriormente, o valor médio das propostas, é bem possível a efetivação da contratação direta, elegendo-se uma das ofertas mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, desde que a profissional candidata comprove, por meio de documentos hábeis, a formação acadêmica, a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social para o exercício da profissão e sua respectiva regularidade junto ao órgão de classe, além de outros previstos na legislação licitatória vigente.

A contratação pretendida pela Secretaria Municipal, geradora do dispêndio no patamar supracitado, pode se justificar com o preenchimento das



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exigências elencadas na legislação vigente, encontrando guarida no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”
(destaques nossos)

O limite previsto no dispositivo da lei licitatória tem atualmente a sua base no montante de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). É o que deflui daquele dispositivo, transcrito abaixo:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

CONCLUSÃO

Não obstante as restrições impostas pela legislação, mas por conta da indispensável elaboração do PTS, identifica-se logo a necessidade de contratação de profissional do serviço social, uma vez que as justificativas são plausíveis, considerando a especialidade do serviço e a sua relevância social para atender o projeto da casa para beneficiar a população de baixa renda, pois sem o trabalho todo o programa habitacional estará comprometido, inviabilizando o desenvolvimento das políticas habitacionais de interesse tanto do Governo Federal quanto da Municipalidade.



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desse modo, a contratação pode ser ajustada na regra anteriormente delineada da legislação licitatória, optando-se pela proposta mais vantajosa para o poder público municipal, observando-se, ainda, os requisitos do dispositivo legal e o preenchimento das exigências para comprovação profissional.

É o parecer, S.M.J.

São Miguel do Guamá (PA), 06 de maio de 2016



José Cláudio dos Santos Marques
Assessor Jurídico - OAB/PA 8.537